

DECRETO N. 5.398 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1932

Modifica, em parte, o decreto n. 5.108, de 15 de julho de 1931, e dá outras providências

O CORONEL MANOEL RABELLO, Interventor Federal, interino, no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, § 1.º, do decreto federal n. 19.398 — de 11 de novembro de 1930,

Considerando que o sistema adotado pelo decreto n. 5.108 — de 15 de julho de 1931, contem medidas de muito benefício assim para o serviço publico como para os serventuarios;

Considerando, que a comissão incumbida de examinar as sugestões que, a proposito desse decreto, se fizeram, conclue, em parecer de 6 de outubro de 1931, pela sua manutenção, alterando-lhe, embora, em pontos secundarios, alguns dispositivos;

Considerando que, dos variantes propostos pela dita comissão, é a segunda a que melhor corresponde ao principio da uniformidade e á idéa fixada naquella refôrma,

Decreta:

Art. 1.º — Nas comarcas de primeira entrancia, exceptuadas as de Araçatuba, Lins, Monte Aprazivel, Paraguassu', Piratininga e Presidente Prudente, os officios de escrivão do Juri, das execuções criminaes e do registro de imoveis ficam anexados ao primeiro officio de tabelião de notas; os officios de protesto de titulos e do registro de documentos ficam anexados ao segundo officio de tabelião de notas; e os officios de distribuidor, contador e partidor ficam anexados ao de escrivão de paz do distrito da séde da comarca.

Art. 2.º — Nas comarcas de segunda entrancia, exceptuadas as de Catanduva, Mogi'-Mirim, Olimpia, Penapolis, Pirajui', Santa Cruz do Rio Pardo e Taquaritinga, os officios de distribuidor, contador e partidor tambem ficam anexados ao de escrivão de paz do distrito da séde da comarca.

§ unico — No caso de vaga, já existente ou superveniente, proceder-se-á do modo seguinte:

I — Nas comarcas de primeira entrancia, com excepções mencionadas no artigo 1.º:

a) — vagando o officio de escrivão de paz e anexos, do distrito da séde da comarca, será nele provido o contador, partidor e distribuidor, e reciprocamente;

b) — vagando um dos officios de tabelião de notas e anexos, será nele provido o escrivão do juri, adaptando-se os dois officios subsistentes ao regimen ora estabelecido;

c) — vagando o officio de escrivão do juri e anexos, serão os respectivos serviços distribuidos entre os tabeliães, na fórmula do artigo 1.º.

II — Nas comarcas de segunda entrancia, com as excepções mencionadas no artigo 2.º, vagando o officio de escrivão de paz e anexos da séde da comarca; será nele provido o distribuidor, contador e partidor, e reciprocamente.

Art. 3.º — Emquanto subsistirem, nas comarcas de primeira e segunda entrancia, não excetuadas nos artigos 1.º e 2.º, os officios de distribuidor, contador e partidor, segundo o regimen actual, exercerão os respectivos serventuarios, privativamente, a função de avaliador da Fazenda do

Estado, nos inventarios, arrolamentos e arrecadações de heranças jacentes e bens de ausentes.

Art. 4.º — As partilhas, em todas as comarcas, serão feitas por um só partidor, que perceberá dois terços da soma dos emolumentos que atualmente cabem aos dois.

§ 1.º — Onde houver dois partidores, o primeiro funcionará, independentemente de distribuição, nos feitos que correrem pelos cartorios de numeração impar e o segundo nos de numeração par.

§ 2.º — Na Capital, os partidores e os contadores servem mediante distribuição.

§ 3.º — Os officios de contadores, distribuidores e partidores da comarca da Capital, são numerados na fórma do decreto n. 5.135-A — de 23 de julho de 1931. Nas outras comarcas, considera-se primeiro partidor o que tem o anexo de contador e distribuidor, e segundo o outro.

Art. 5.º — A atribuição dos serviços aos serventuarios de justiça não constitue direito adquirido, podendo ser em qualquer tempo alterada.

Art. 6.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Os Secretários de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica e o da Fazenda e do Tesouro assim o entendam e façam executar.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 29 de fevereiro de 1932.

CEL. MANOEL RABELLO.

José da Silva Gordo.

Florivaldo Linhares.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, e Segurança Publica, aos 29 de fevereiro de 1932.

Carlos Villalva,
Diretor Geral.